Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ouro Preto/MG, 27 de Outubro de 2020.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP -
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 12/2020
Processo Administrativo n° 23109.003863/2020

CONSTRUMIX – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.609.553/0001-08, com sede na Av. Pedro Teixeira, n.º 752, Sala n.º 107, Bloco A – Centro Comercial Le Bon Marche, Bairro Dom Pedro, CEP n.º 69040000, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/93, c/c o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 e artigo 26 do Decreto n.º 5.450/05, apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão de habilitação que declarou vencedora a licitante CONSTRUTORA AGD LTDA, CNPJ Nº 10.651.663/0001-20, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos em Lei, conforme restará a seguir demonstrado.

I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente RECURSO é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 21.10.2020 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo até a presente data.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93, a RECORRENTE requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente RECURSO efeito suspensivo, uma vez que o acolhimento do presente RECURSO acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente procedimento.

Neste sentido, requer seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste RECURSO, visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange à habilitação da licitante declarada vencedora do certame.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucede que, após a análise dos documentos habilitatórios apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada a empresa Construtora AGD LTDA, ao arrepio da Lei e das normas do Edital, conforme se demonstrará a seguir.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

a) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRIDA

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos – impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões entre outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo. Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material.

Assim é que fica clara a importância do respeito ao "due process administrivo" na licitação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos licitantes. Logo, a licitação é território fértil para discussões acerca de temas societários e empresariais, bem como de direito público, pondo às claras as imbricações inevitáveis - e mesmo desejáveis - entre o direito público e o direito privado.

Nesse passo é que acusamos as irregularidades no que tange a equação econômico-financeira da empresa participante Construtora AGD LTDA. A mencionada irregularidade refere-se à apresentação de um Balanço Patrimonial um tanto suspeito e repleto de falhas na sua elaboração, estando em desconformidade com a Lei.
Primeiramente, cabe alertar que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador que o subscreve no processo de registro na Junta Comercial. Tal certidão é emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade – e se revela de suma importância, pois trata-se de uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista junto CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC (Resolução CFC 871/00).

A Certidão de Regularidade Profissional é o que vai permitir comprovar que o Balanço foi preparado por um profissional devidamente habilitado. Insta salientar apenas profissionais habilitados podem exercer a profissão de contador e fazer Balanços Patrimoniais. A Resolução nº 1363/11, em seu artigo 2º, inciso V, do Conselho Federal de Contabilidade é bem clara no sentido de que há a necessidade da utilização da Certidão de Regularidade Profissional no Balanço. Vejamos:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:
I - Relatório de Auditoria;

II - Laudo e/ou Parecer Perícial;
III - Livro Diário;
IV - DECORE;
V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;
VI - por solicitação de Editais de Licitação;
VII - outros documentos definidos em convênios com entidades público-privadas.

Esclarecendo que a Declaração de Habilitação Profissional – DHP foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP) para fins de comprovação da autoria profissional nos diversos procedimentos contábeis. A nova medida, estabelecida pela Resolução CFC 1402/2012, considera a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil e a prerrogativa de exercício da atividade contábil apenas por profissional devidamente habilitado e em situação regular junto ao respectivo CRC, e une ambas as informações em um só documento.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no qual desproveu o recruso de uma empresa que havia sido inabilitada em ujm processo licitatório por não ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do contador que havia confeccionado seu balanço. Segue e referida decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, consequentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes". Agravo de instrumento desprovido.
(TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2016 . Pág.: 1667/1712)

Além disso, no Balanço apresentado percebe-se a ausência do índice econômico – financeiro de forma sequencial ao registro do Balanço. As fórmulas supramencionadas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo carreado ao balanço patrimonial e assinado por contador devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob sua responsabilidade técnica e civil. Ademais, o resultado operacional evidenciado na Demostração de Resultado de Exercício – DRE- não reflete os números no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial;

Vale destacar que o Balanço apresentado causa certa estranheza quando demonstra Saldo de Caixa alto em relação as obrigações com empréstimos, haja vista que nele consta a informação de que a Liquidez Corrente da recorrida é acima de 19 (dezenove). Como pode uma empresa ter recursos para pagar dezenove vezes a sua dívida e ainda assim possuir um empréstimo a longo prazo ? Além do mais, os índices de Liquidez Geral e de Solvência Geral são, no Balanço apresentado, acima de 4 (quatro), o que causa enorme espanto, haja vista serem muito altos e, portanto, fora dos parâmetros comerciais.

Destaca-se que o balanço patrimonial se revela de suma importância quando o assunto é a comprovação da saúde financeira da empresa, haja vista que o objetivo da exigência do referido documento é garantir que o contratado pela administração pública tenha capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, prevenindo, assim, possíveis prejuízos para o Estado. Por isso, para que seja considerado legítimo no que diz respeito a habilitação econômico-financeira, é imprescindível que o balanço patrimonial seja autêntico e esteja em conformidade com as determinações legais e que tenha sido elaborado por um profissional devidamente habilitado.

Assim é que, respeitando opiniões em contrário, entendemos como correto o posicionamento no sentido de que o Balanço Patrimonial juntado pela empresa Construtora AGD LTDA é irregular e não merece ser levado em consideração

para fins de habilitação econômico-financeira da mesma, além da ausência da Certidão de Regularidade Profissional do contador, o que não permite auferir a autenticidade do balanço apresentado, resultando na sua consequente inabilitação.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO no seu efeito suspensivo e ao final acolhido integralmente para que:

a) Seja REFORMADA a decisão guerreada com o fim de declarar INABILITADA a empresa Construtora AGD LTDA, uma vez que a mesma não cumpriu os requisitos necessários à Qualificação Econômico-Financeira.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o nobre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

CONSTRUMIX - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP
LUIZ CARLOS CONRADO MENDES JÚNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 510.997.482-91
RG: 1224632-8 SSP/AM (92) 3877-7128 / 98116-3400
construmix.am@gmail.com

Fechar